



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

Ref. Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 049/2024.

A proponente **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88, sediada na Av. Manoel José de Arruda, S/N, Bairro Jardim Shangri-la, CEP: 78.070-235, telefone/fax: (65) 9938-0095, E-mail: rgbiluminacao2020@gmail.com, na Cidade de Cuiabá Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante legal o Sr. MARCIO NOBRE DE MACEDO, portador da carteira de identidade RG nº 1475818-5 SSP e do CPF: 998.268.241-68, tempestivamente, vem, por seu representante legal que está subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(COM SOLICITAÇÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO)

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **inabilitou** de forma incorreta a recorrente **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



I. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação da recorrente (*e conseqüente habilitação e adjudicação dos supostos licitantes vencedores*) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de/ efetivação de contratação antieconômica e antijurídica.

II. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 03 de dezembro de dois mil e vinte e três. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (tres) dias uteis, conforme previsto no EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N°. 049/2024.

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

III. DOS FATOS

A inabilitação da empresa ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi baseada na alegação de que o Certificado de Regularidade de Situação para com o FGTS (CRF/FGTS) deveria ser apresentado exclusivamente em nome da filial, conforme o item 8.6.2 do edital do Pregão Presencial nº 049/2024. No entanto, a empresa apresentou o documento em nome da matriz, devido à prática de arrecadação centralizada adotada pela ALLED, que **está prevista em seu contrato social e é reconhecida como válida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**



O contrato social da empresa confirma que as obrigações fiscais e previdenciárias são centralizadas, o que justifica a emissão do CRF/FGTS em nome da matriz. A decisão de inabilitação desconsiderou o disposto no item 8.6.2 do edital, que permite a apresentação de documentos emitidos pela matriz quando a arrecadação centralizada for a prática comum, e a jurisprudência do TCU, que valida certidões emitidas pela matriz para comprovar a regularidade fiscal de toda a empresa.

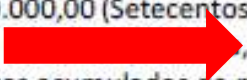
A exigência de que o CRF/FGTS fosse emitido exclusivamente em nome da filial foi uma interpretação restritiva do edital, contrariando a prática usual e o princípio da razoabilidade, já que o documento emitido pela matriz abrange toda a pessoa jurídica, incluindo a filial.

IV. DO DIREITO

O item 8.6.2 do edital do Pregão Presencial nº 049/2024 estabelece que:

“Os documentos exigidos para Habilitação deverão ser apresentados em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz.”

No caso do Certificado de Regularidade de Situação para com o FGTS (CRF/FGTS), este é um documento que, pela sua própria natureza, **pode ser emitido de forma centralizada**, em nome da matriz, **abrangendo também as filiais da empresa**. A arrecadação centralizada, prática adotada pela ALLED, permite que a documentação fiscal, incluindo o CRF/FGTS, seja emitida apenas em nome da matriz, sem que isso gere qualquer ilegalidade ou irregularidade, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é na importância de R\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 750.000 quotas de valor unitário de  **totalmente integralizado** em moeda corrente nacional, conforme lucros acumulados de períodos anteriores, ficando assim distribuído:

O TCU, em seu Acórdão nº 3056/2008 – Plenário, afirma de forma clara:



*“Há certos tributos, especialmente em relação ao **INSS** e ao **FGTS**, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.”*

Portanto, o entendimento da Administração de que o CRF/FGTS deve ser apresentado exclusivamente em nome da filial **não se coaduna com a interpretação correta do edital**, nem **com a prática usualmente adotada no âmbito jurídico e administrativo**, que considera as peculiaridades da arrecadação centralizada.

O princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orienta a Administração Pública a adotar critérios que evitem exigências excessivas e formalismos que não agreguem valor à efetiva análise da regularidade fiscal e das condições de habilitação do licitante.

Ao exigir, de maneira infundada, que a Certidão de Regularidade de Situação para com o FGTS seja apresentada exclusivamente em nome da filial, a Administração contraria o princípio da razoabilidade. Esse princípio visa, entre outras coisas, evitar formalismos desnecessários que não têm impacto real na aferição da regularidade do licitante, especialmente quando tal exigência pode ser atendida de forma centralizada, sem prejudicar a análise de sua idoneidade fiscal.

Ademais, o item 8.6.4 do edital, que autoriza a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da matriz e/ou da filial, reforça ainda mais a incoerência da decisão de inabilitação. Se o edital permite a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial, não se pode exigir tratamento diferente para a Certidão de Regularidade do FGTS, uma vez que esse documento, emitido pela matriz, já abrange toda a pessoa jurídica e atende ao objetivo da habilitação: assegurar que o licitante cumpre suas obrigações fiscais e está apto a executar o objeto do contrato.

Como se não bastasse, a equipe da Administração já havia avaliado o documento apresentado e **dado por satisfeita a exigência do edital**. Entretanto, por questionamentos de terceiros, **acredita-se que a equipe tenha sido induzida ao erro ao decidir pela inabilitação da empresa**. Isso demonstra que a decisão pode não ter levado em consideração a correta interpretação da prática usualmente adotada, resultando em uma interpretação equivocada do edital e das normas aplicáveis.

Portanto, a interpretação restritiva adotada pela Administração, que desconsidera a validade do CRF/FGTS emitido pela matriz, vai contra o princípio da razoabilidade, sendo manifesta a irregularidade na decisão de inabilitação da empresa ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.



V. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A decisão de inabilitação da empresa ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, além de desarrazoada, **contraria diretamente o interesse público**, pois resulta na eliminação de uma proposta que atende integralmente aos requisitos legais e editalícios. O processo licitatório tem como finalidade precípua assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a obtenção de bens e serviços com a melhor relação custo-benefício.

A desclassificação da ALLED, uma empresa que demonstrou capacidade técnica, financeira e regularidade fiscal, impede que a Administração Pública usufrua dos benefícios dessa proposta, que foi apresentada dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. Ao adotar a interpretação restritiva e equivocada do edital, que desconsidera a validade do CRF/FGTS emitido pela matriz, a Administração compromete a efetividade do processo licitatório, prejudicando o alcance do seu objetivo maior: a contratação vantajosa para o interesse público.

Ao excluir uma proposta que cumpre com os requisitos essenciais e legais, a decisão de inabilitação também gera o risco de prolongar o processo licitatório, acarretando em atrasos na execução do contrato e possíveis custos adicionais. Isso demonstra, de forma clara, que a decisão contraria o interesse público ao obstruir o andamento eficiente do procedimento licitatório e prejudicar a celeridade na contratação de serviços ou fornecimento de bens necessários à Administração.

Dessa forma e sem delongas, a inabilitação de uma empresa que atende aos requisitos do edital e que não apresenta irregularidades materiais ou fiscais relevantes prejudica, em última instância, o objetivo do processo licitatório e o interesse público, configurando um erro que deve ser corrigido para garantir a adequada execução do contrato e o melhor atendimento às necessidades da Administração Pública.

VI. DO PEDIDO

Diante todo exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados no presente recurso administrativo no sentido de que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do recorrente, uma vez que a recorrente cumpriu todas as exigências apostas no edital, sendo certo que o **Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública** decorrente da participação no certame do maior número de interessados possível, o que ensejará a contratação de particular que apresente



proposta de preço mais interessante para o erário, em especial num momento de **tamanha crise** que atinge a todos os setores do Estado, tudo isso em razão do **excesso de formalismo do certame, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada.**

Em vista do quanto acima exposto, é a presente para **requerer também:**

I. O acolhimento do presente recurso administrativo, com a consequente revisão da decisão de inabilitação da empresa ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;

II. A reanálise da documentação apresentada, **considerando-se o entendimento do TCU e o disposto no item 8.6.2 do edital**, que admite a apresentação de documentos emitidos pela matriz em casos de arrecadação centralizada; e

III. *ad cautelam*, na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento dos referidos pedidos, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 03 de Dezembro de 2024.

MARCIO NOBRE DE MACEDO

Representante legal

ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 35.518.733/0002-88